

1. O Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, aprovou o regime de acesso e ingresso no ensino superior português para os estudantes internacionais.

2. O acesso e ingresso através deste regime faz-se através de concursos regulados pelas instituições de ensino superior no quadro geral definido por aquele diploma legal, não estando cometidas competências neste domínio à Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

3. No que se refere às condições de acesso, o regime dos estudantes internacionais assenta nos princípios constantes da Convenção Sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/2000, de 30 de março.

4. Assim, tem condições de acesso ao abrigo deste regime todo o estudante que:

- a) Seja titular de uma qualificação que dê acesso ao ensino superior, entendida como qualquer diploma ou certificado emitido por uma autoridade competente que ateste a aprovação num programa de ensino e confira o direito de se candidatar e poder ingressar no ensino superior no país em que foi conferido;
- b) Seja titular de uma habilitação legalmente equivalente ao ensino secundário português;
- c) Seja titular de um diploma do ensino secundário português.

5. Tendo em vista a simplificação dos procedimentos e a maior transparência da informação é desejável que, em relação aos casos mais frequentes, os regulamentos, ou a informação publicada nos sítios da Internet das instituições de ensino superior, contenham uma lista, não fechada, das qualificações abrangidas pelas alíneas a) e b) supra.

6. Tais listas podem resultar de um processo de coordenação interinstitucional, sem prejuízo de a competência para decidir nesta matéria ser de cada instituição de ensino superior.

7. Verificado genericamente, em relação a uma habilitação, que a mesma satisfaz o requisito referido em 4 a) ou b), não é necessário solicitar a cada estudante dela titular que faça prova de que a mesma satisfaz tal requisito.

8. Quanto às condições de ingresso em cada curso, cabe à instituição de ensino superior verificar se o candidato dispõe de qualificação académica específica para o ingresso no mesmo. Essa qualificação académica deve, em regra, ser verificada através da documentação apresentada pelo estudante, designadamente através dos seus certificados de habilitações de



nível secundário. Pode ainda, se necessário, ser avaliada através da realização de exames escritos ou orais.

9. Deve ter-se presente que a estes concursos, dada a sua natureza e regulamentação, não se aplicam as regras de prazo de validade dos exames de ensino secundário adotadas pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior no âmbito do regime geral de acesso.

10. Nos termos do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, as instituições de ensino superior devem igualmente verificar a proficiência do candidato na língua ou línguas em que o ensino vai ser ministrado. Trata-se mais uma vez de uma verificação que poderá ser feita através de prova documental (p. ex. a língua em que o curso de ensino secundário de que o estudante é titular foi ministrado ou um certificado de nível de língua emitido por instituição credível). Esta condição pode ainda, se necessário, ser avaliada através da realização de exames escritos ou orais.

11. Se, por razões de simplicidade e celeridade do processo, for aceite, numa fase preliminar, o envio de prova documental não autenticada (p. ex., digitalizações não autenticadas enviadas por correio eletrónico, cópias simples), a sua autenticidade deve ser verificada até à inscrição efetiva.

12. Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, o número de vagas para admissão de estudantes internacionais é fixado anualmente pela instituição de ensino superior tendo em consideração, designadamente:

- a) Os limites decorrentes dos critérios legais estabelecidos para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e para a acreditação dos ciclos de estudos, incluindo os limites que tenham sido aprovados no ato de acreditação;
- b) Os recursos humanos e materiais da instituição, em particular no que se refere à adequação do respetivo corpo docente;
- c) O número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais de acesso;
- d) Os limites previamente fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, que podem prever a não abertura de vagas nalguns ciclos de estudos.

13. No que se refere às instituições de ensino superior público, a fixação das vagas está ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º daquele diploma legal, subordinada às orientações gerais que sejam previamente estabelecidas pelo membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos os organismos representativos das instituições, tendo em consideração, designadamente, a política nacional de formação de recursos humanos.



14. De acordo com as orientações aprovadas pelo presente despacho o número de vagas a aprovar para cada par instituição/curso não pode ser superior a 20% do número de vagas fixadas para esse par no regime geral de acesso (concurso nacional e concursos locais) em 2014.

15. Quando para o par em causa não tenham sido fixadas vagas para o regime geral de acesso em 2014, incluindo o caso em que o curso ainda não tivesse sido objeto de acreditação e registo, o número de vagas não pode exceder:

- a) 20% do limite de novas admissões anuais fixado no ato de acreditação do ciclo de estudos,
ou, quando tal limite não tenha sido fixado,
- b) 20% do número de vagas aberto no último ano em que tal ocorreu no âmbito do regime geral de acesso.

16. Quando se verifique a existência de um número de candidatos superior ao número de vagas fixado, e a instituição disponha dos recursos humanos e materiais necessários à ministração do ensino sem necessidade de recrutamento adicional de pessoal, o diretor-geral do Ensino Superior pode, sob proposta fundamentada da instituição, autorizar o aumento das mesmas.

17. Finalmente, e conforme decorre do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, os estudantes internacionais podem igualmente ingressar através dos regimes de mudança de curso ou transferência, de acordo com as regras fixadas para estes regimes e no limite das respetivas vagas, sendo-lhes, naturalmente, aplicadas as regras constantes dos artigos 9.º a 11.º daquele diploma legal.

18. Os estudantes internacionais não podem ingressar através dos concursos especiais regulados pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho (exames para maiores de 23 anos, titulares de licenciatura, etc.).

Assim:

Ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos;

No uso das competências delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência através do Despacho n.º 10 368/2013 (2.ª série), de 8 de agosto:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, estabeleço as seguintes orientações



gerais para a fixação das vagas para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais para o ano letivo de 2015-2016:

Artigo 1.º

Instituições e ciclos de estudos abrangidos

São abrangidos por estas orientações os ciclos de estudos de formação inicial ministrados pelas instituições de ensino superior públicas tuteladas exclusivamente pelo Ministério da Educação e Ciência, com exceção da Universidade Aberta.

Artigo 2.º

Vagas abrangidas

São abrangidas por estas orientações as vagas a fixar para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais regulados pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, para o ano letivo de 2015-2016, adiante designados «concursos para estudantes internacionais».

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) «Instituição de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- b) «Ciclos de estudos de formação inicial» adiante designados ciclos de estudos:
 - (i) Os ciclos de estudos de licenciatura e os preparatórios de ciclos de estudos de licenciatura;
 - (ii) Os ciclos de estudos integrados de mestrado e os preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado;
- c) «Concurso nacional» o concurso nacional para acesso e ingresso no ensino superior público regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;



- d) «Concursos locais» os concursos locais para acesso e ingresso no ensino superior público regulados pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, sucessivamente alterado.

Artigo 4.º

Ciclos de estudos não abrangidos

Para o ano letivo de 2015-2016 não podem ser abertas vagas para os concursos para estudantes internacionais para os ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina, Medicina Dentária e Medicina Veterinária.

Artigo 5.º

Limites quantitativos

1 — Para o ano letivo de 2015-2016, o número de vagas para cada par instituição/ciclo de estudos para o concurso para estudantes internacionais não podem exceder 20% do número de vagas fixado para o mesmo par para o concurso nacional ou para os concursos locais no ano letivo de 2014-2015.

2 — Em relação aos pares instituição/ciclo de estudos em que não foram fixadas vagas para o concurso nacional ou para os concursos locais no ano letivo de 2014-2015, incluindo os que ainda não tivessem sido objeto de acreditação e registo, o número de vagas para o concurso para estudantes internacionais não pode exceder 20% do limite de novas admissões anuais fixado no ato de acreditação do ciclo de estudos ou, quando tal limite não tenha sido fixado, 20% do número de vagas fixado no último ano em que tal ocorreu.

3. Os valores calculados nos termos dos números anteriores que tenham parte decimal são arredondados para o inteiro superior.

Artigo 6.º

Aumento do número de vagas

Por despacho do diretor-geral do Ensino Superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o número de vagas para cada par instituição/ciclo de estudos para o concurso para estudantes internacionais pode exceder o valor a que se refere o artigo anterior quando a instituição de ensino superior faça prova, cumulativamente:

- a) Da existência de um número de candidatos superior ao número de vagas fixado;
- b) Da existência dos recursos humanos e materiais necessários à ministração do ensino, sem necessidade de recrutamento adicional de pessoal.



Artigo 7.º

Transferência de vagas

Nos termos do n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, as vagas fixadas para o concurso para estudantes internacionais não são transferíveis entre regimes de acesso e ingresso, ciclos de estudos ou instituições.

Artigo 8.º

Comunicação e divulgação

1 — A comunicação das vagas de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.

2 — A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas fixado no seu sítio na Internet.

O Secretário de Estado do Ensino Superior,

José Ferreira Gomes